SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013135 - SP (2025/0226717-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DAREZZO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DAREZZO LUDIN FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. As agravantes foram condenadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e dias-multa, ambas em regime inicial fechado.
3. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação criminal para absolver as agravantes da imputação de associação para o tráfico.
4. Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, considerando a absolvição das agravantes do crime de associação para o tráfico e a alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impetração configura-se como substitutivo de recurso próprio, ensejando o seu não conhecimento, não havendo constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.
7. O acórdão impugnado traz fundamento objetivo para o afastamento da minorante, considerando-se o modo de tratamento e de conservação dos entorpecentes, não circunscrito à quantidade de droga apreendida.

Documento eletrônico VDA50155780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: cf02da1c-81de-41c9-8829-a77a938a14c3

8. Não há *bis in idem*, pois outras circunstâncias fáticas foram consideradas pelo tribunal de origem para o afastamento do tráfico privilegiado.
9. As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, concluíram pela comprovação da autoria delitiva e materialidade do crime imputado às agravantes, sendo incabível a divergência desse entendimento na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecida, salvo flagrante ilegalidade.
2. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado pode se basear em circunstâncias fáticas além da quantidade de droga apreendida.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA50155780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: cf02da1c-81de-41c9-8829-a77a938a14c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013135 - SP (2025/0226717-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DAREZZO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DAREZZO LUDIN FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. As agravantes foram condenadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão e dias-multa, ambas em regime inicial fechado.

3. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação criminal para absolver as agravantes da imputação de associação para o tráfico.

4. Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal quanto ao afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, considerando a absolvição das agravantes do crime de associação para o tráfico e a alegação de *bis in idem* na dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA50155785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:53
Código de Controle do Documento: fbccfcf5-fc8a-4226-8100-67b454b09bb3

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impetração configura-se como substitutivo de recurso próprio, ensejando o seu não conhecimento, não havendo constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

7. O acórdão impugnado traz fundamento objetivo para o afastamento da minorante, considerando-se o modo de tratamento e de conservação dos entorpecentes, não circunscrito à quantidade de droga apreendida.

8. Não há *bis in idem*, pois outras circunstâncias fáticas foram consideradas pelo tribunal de origem para o afastamento do tráfico privilegiado.

9. As instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, concluíram pela comprovação da autoria delitiva e materialidade do crime imputado às agravantes, sendo incabível a divergência desse entendimento na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

---

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecida, salvo flagrante ilegalidade.

2. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado pode se basear em circunstâncias fáticas além da quantidade de droga apreendida.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 74-80) interposto por ANA CAROLINA DAREZZO FERREIRA e ANA PAULA DAREZZO LUDIN FERREIRA contra a decisão monocrática (fls. 68-71) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Documento eletrônico VDA50155785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:53
Código de Controle do Documento: fbccfcf5-fc8a-4226-8100-67b454b09bb3

Consta nos autos que as agravantes foram inicialmente condenadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, conforme a sentença de fls. 49-65. A agravante ANA CAROLINA DAREZZO FERREIRA foi condenada à pena 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao artigo 35, *caput*, da mesma lei, ambas em regime inicial fechado e cada dia multa na unidade mínima; a agravante ANA PAULA DAREZZO LUDIN FERREIRA foi condenada à pena de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n.11.343/06 e à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa por infração ao artigo 35, *caput*, da mesma lei, ambas em regime inicial fechado e cada dia multa na unidade mínima.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para absolver as agravantes da imputação ao artigo 35 da Lei n 11.343/2006, nos termos do acórdão de fls. 12-34.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 13.343/2006.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 68-71).

No regimental (fls.75-80), busca-se a reforma da decisão agravada de modo que sejam reconhecidos os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

As agravantes buscam a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

Sustentam que não há provas do seu envolvimento em atividades criminosas. Argumentam que foram absolvidas da acusação do crime de associação para o tráfico.

Pontuam que houve *bis in idem* na hipótese, pois a quantidade de droga apreendida teria sido utilizada para aumentar a pena-base e afastar a redutora do tráfico privilegiado. Por fim, afirmam que a impetração está respaldada em argumentos que fogem do reexame de provas, sendo que o enfrentamento das questões envolve apenas interpretação do direito.

Documento eletrônico VDA50155785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:53
Código de Controle do Documento: fbccfcf5-fc8a-4226-8100-67b454b09bb3

Reitero que a 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A presente impetração configura-se como substitutivo de recurso próprio, ensejando o seu não conhecimento, não havendo constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Acerca da aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343.2006, como sabido, são necessários quatro requisitos cumulativos, sendo um deles a não dedicação a atividades criminosas.

O acórdão impugnado traz fundamento objetivo para o afastamento da redutora, não circunscrito à quantidade de droga apreendida, mas sim considerando-se o modo de tratamento e de conservação dos entorpecentes, conforme trecho que transcrevo a seguir (fls. 29-30):

> Conquanto primários (Ana Carolina fls. 92/94, Ana Paula fls. 98, Edson fls. 95/97 e Denius fls. 363, 368,373,465 e 799), não dá para beneficiar os réus com a aplicação do par. 4º do art. 33 da Lei de Drogas, já que referido dispositivo se destina a outro tipo de traficante, qual seja, aquele que atua em pequena escala e que ainda não incursionou severamente no mundo do crime, que ainda não faça do tráfico ou o seu meio de vida, situação que, como visto, não é a que identificamos no caso.
>
> Ora, os réus foram surpreendidos com mais de 600kg de substâncias entorpecentes, que estavam ocultadas na carga do caminhão frigorífico, sendo certo que parte da droga já havia sido colocada no banco traseiro e no porta malas do veículo Corolla (blindado). Veja, não se trata de entorpecente a granel. Foram apreendidos centenas de tijolos de cocaína, crack e pacotes de Skank, demonstrando-se, assim, que a forma como se encontrava a droga era indicativa de sua comercialização em grandes quantidades, típica das engrenagens de organização criminosa.
>
> Assim, a dedicação à espúria difusão de drogas proibidas, com *animus lucrandi* e com *modus vivendi*, que é resultante da livre escolha dos acusados, se mostra incompatível com o benefício do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA50155785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:53
Código de Controle do Documento: fbccfcf5-fc8a-4226-8100-67b454b09bb3

Pelas mesmas razões, não há que se falar em *bis in idem* pois outras tantas circunstâncias fáticas - diversas da quantidade e qualidade dos entorpecentes - foram consideradas pelo tribunal de origem para o afastamento do tráfico privilegiado.

Complemento que, as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, analisaram o arcabouço probatório e concluíram pela comprovação da autoria delitiva das acusadas e materialidade do crime a elas imputado, bem como os elementos sopesados na dosimetria da pena. A divergência desse entendimento é incabível na via do *habeas corpus* porquanto, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é meio impróprio para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. A esse respeito:

> [...]
> 1. O Tribunal , em decisão devidamente motivada, a quo entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para a do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.429.652/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por estes e por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50155785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/09/2025 16:28:53
Código de Controle do Documento: fbccfcf5-fc8a-4226-8100-67b454b09bb3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0226717-4

AgRg no HC 1.013.135 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001484520248260664 20146532024

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANA CAROLINA DAREZZO FERREIRA (PRESO)
PACIENTE	:	ANA PAULA DAREZZO LUDIN FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	EDSON JUNIO MIRANDA
CORRÉU	:	DENIUS LISBOA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DAREZZO FERREIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DAREZZO LUDIN FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50152576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 15:07:21
Código de Controle do Documento: F3C98EAE-56CB-45FE-AC22-68D7460A70B4